

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 1/2022

JULEAN DECORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.525.127/0001-88, sediada na Avenida Olavo Bilac, nº 150 – Loja 2 – Bairro Cerâmica – Juiz de Fora/MG – CEP 36.080-350, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do seu inconformismo com a decisão que declarou a empresa "PAULINO PERSIANAS E CORTINAS EIRELI" como vencedora do processo o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta a tempestividade do presente Recurso na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro via sistema. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, que será enviado via sistema em conformidade com o edital, apresentado em tempo e modos oportunos, resta o presente Recurso tempestivo.

RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO – FALTA DE DOCUMENTAÇÃO, QUE INCORRE EM DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de aceitabilidade da empresa PAULINO PERSIANAS E CORTINAS EIRELI por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar produto em conformidade com o desejado pela Administração visando a contratação do objeto que voga.

Vimos, em primeiro lugar, destacar o modo como foi feita a condução do certame pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio. Vale ressaltar que todas as razões que serão apresentadas a seguir baseiam-se estritamente ao que reza o Edital.

Questionamos quanto a desclassificação da nossa empresa neste certame, no que concerne à apresentação de nosso Atestado de Capacidade Técnica). Primeiramente, a Pregoeira descumpriu o item 9.1.2.3 do Edital, o qual fala que "o licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação". O próprio registro das mensagens do "chat" comprova o descumprimento, pois em nenhum momento a empresa JULEAN DECORAÇÕES foi convocada para manifestação prévia à desclassificação. O motivo da desclassificação é outro ponto que gostaríamos de abordar. Segundo o Parecer Técnico emitido pelo próprio CRC-PE, em sua página nº 15, em seus subitens 9.11.1.1.2, o qual fala sobre a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, contendo pelo menos 50% - cinquenta por cento – das quantidades estimadas, nossa empresa foi inabilitada por "Apresentou um atestado que descreve apenas a área da construção

(2.531,75m²). Contudo, mesmo que a área construída seja superior a toda área do prédio do CRC, o atestado apresentado não informa as quantidades (em m²) dos produtos fornecidos. Lendo com muita atenção ao conteúdo do atestado, fica claro que em nenhum momento ele fala em "área construída", mas sim se restringe ao quantitativo fornecido e devidamente instalado das cortinas. Acreditamos ter havido um mero erro de interpretação, que culminou em mau julgamento. Além do mais, o Edital, em seu item 9.11.1.1.6, fala que "o órgão reserva-se no DIREITO DE DILIGENCIAR SOBRE A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS ATESTADOS de que trata o subitem anterior (9.11.1.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. Para aferir a legitimidade do atestado, o mesmo deverá ser lastreado com cópia do contrato firmado ou respectivas cópias das notas fiscais, suprimindo assim a necessidade de diligências complementares pela Equipe de Apoio do pregão). Ora, se há desconfiância sobre a veracidade das informações de um atestado de capacidade técnica emitido por um órgão público da esfera Federal e assinado digitalmente por um de seus servidores, a Pregoeira e sua equipe de apoio têm o dever de questionar a nossa empresa, a qual sempre está disposta a esclarecer quaisquer dúvidas sobre a documentação apresentada e a fornecer toda e qualquer documentação complementar, este atestado é vultoso e super transparente, pois trata-se de um serviço executado no Ministério Público Federal, órgão fiscalizador e muito rigoroso em suas contratações, uma simples ligação ou e-mail para o órgão já saberia a veracidade do documento, outro sim, poderíamos enviar todas as notas fiscais referente a execução do fornecimento e instalação de cortinas rolôs, as quais foi gerado o atestado de capacidade técnica em questão. Ainda com relação à apresentação de documentação para fins de habilitação ao certame, conforme Item 9.17, que

diz que "será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital", o licitante arrematante NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO exigida juntamente com a proposta, em período que antecede a abertura do certame, contrariando o item 5.1. Vale ressaltar que a documentação deve estar disponibilizada para todos os participantes do certame, em consonância com o item 5.8. Percebemos que não houve isonomia no tratamento entre nossa empresa e o licitante arrematante que, em nenhum momento disponibilizou para os demais licitantes o atestado de capacidade técnica, muito menos os documentos comprobatórios da legitimidade do referido atestado. Outra irregularidade com relação à condução do certame é quanto à amostra apresentada pelo licitante arrematante. Ao efetuar a convocação do licitante para apresentação da amostra, a Pregoeira e sua equipe não informaram a data da realização de procedimento para a avaliação da mesma, o que destoa do que reza o item 8.5.3.1 do Edital.

Assim sendo, a empresa PAULINO CORTINAS E PERSIANAS EIRELI descumpriu item obrigatório do edital ao não anexar documentação para fins de habilitação ao certame. Vale ressaltar que o edital é claro e cristalino ao indicar em várias oportunidades que a falta de qualquer documentação exigida é passível de desclassificação.

Por fim, recorremos a princípio da economicidade, pois nossa proposta está aproximadamente 18% menor que a proposta da empresa PAULINO CORTINAS E PERSIANAS EIRELI.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, com a observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Em nome da supremacia do interesse público, segundo lição de Maria Sílvia Zanella di Pietro, "o direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos individuais e passou a ser visto como meio de consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo."

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm como fundamento básico o atendimento do interesse público. É, portanto, pelo primado do benefício coletivo que a Administração Pública, regida por tais normas, deve atuar, fazendo-o em estrita conformidade com o que a lei preconiza.

Vale ressaltar, que a simples aceitabilidade da proposta da empresa PAULINO CORTINAS E PERSIANAS EIRELI sem com a falta de parte da documentação solicitada e sem disponibilizar a sua qualificação técnica para os demais licitantes fere o princípio da publicidade.

Sendo assim, continuar com a habilitação da requerente, seria uma afronta ao interesse público.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA. vem requerer:

I. Que a empresa seja PAULINO CORTINAS E PERSIANAS EIRELI considerada inapta por descumprimento ao edital; DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber o recurso administrativo tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, direcionar a JULEAN DECORAÇÕES LTDA., por ser de direito e perfazer justiça!

Fechar